

Senhores Deputados.—A nova comissão de colónias tendo analisado o projecto de lei do Deputado Prazeres da Costa e considerando:

1.º Que é de inadiável necessidade a classificação das comarcas no ultramar, para que deixem de existir velhos abusos e para que possa dar-se a cada magistrado o que lhe é devido;

2.º Que sobre a magistratura ultramarina pesa uma lei de excepção, por isso que as promoções no seu quadro

obedecem a informações secretas, o que não se justifica num regime de liberdade e de justiça;

3.º Que quem administra justiça, não pode nem deve ser tam inquisitorialmente tratado;

4.º Que a magistratura ultramarina não deve estar por mais tempo sujeita a uma lei vexatória;

5.º Por último, que o presente projecto resolve o problema que se propõe solucionar.

A nova comissão é de parecer que merece a aprovação urgente da Câmara o projecto de lei n.º 82-A.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 1912.

Augusto Vera Cruz.

Prazeres da Costa.

Camilo Rodrigues.

António Augusto Pereira Cabral.

José Bernardo Lopes da Silva.

Carlos Maia Pinto.

Amílcar Ramada Curto, relator.

N.º 82-A

Senhores Deputados.— Presentemente o provimento para as colónias dos lugares de delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, juizes municipais, promotor dos conselhos de guerra da Guiné e curador especial dos serviços em Novo Redondo, não obedece a nenhum critério ponderável, o que não deve estranhar, sabendo se que os diplomatas vigentes que regulam esse provimento são ainda os que vigoravam no tempo do ido regime.

É principalmente para obstar a que o arbitrio, como na monarquia, continui arvorado em lei, o que não se coaduna, de modo algum, com os elevados principios equitativos da República, que tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação da Câmara o presente projecto de lei, em que as comarcas do ultramar são agrupadas em três classes e onde se estabelecem outras providências, igualmente necessárias para o bom regime da justiça nas nossas colónias.

E não se pense que beneficia apenas o ambiente moral da magistratura, no seu vestibulo, o presente projecto de lei.

Vai mais longe; pois tratando de tornar justo e racional o ingresso à magistratura ultramarina, e acompanhando-a na sua carreira, atinge igualmente os seus extremos, procurando uma base sensata para as promoções a juizes de 1.ª e 2.ª instância, e para as diversas promoções intercalares que devem resultar da classificação das comarcas colonias em três hierarquias.

É que o sistema de nomeação de juizes para o ultramar obedece à mesma falta de critério do que o vigente para a nomeação de magistrados do Ministério Público, ou doutros equivalentes.

;E, assim, o candidato a juiz tanto pode ser despachado para Moçambique como para Mossâmedes, para Lourenço Marques como para Timor, para as ilhas de Goa como para a Guiné!

Tudo isto se evita e se termina de vez no presente projecto de lei, que ainda se ocupa dos Procuradores da República, até agora nomeados, é certo de entre os juizes de 1.ª instância, mas quasi sempre com pouca prática judiciária, quando tais lugares devem ser exercidos por quem tenha uma longa experiência.

Basta considerar que os procuradores da República, no ultramar, são consultores dos governos gerais das nossas colónias para se estabelecer como norma que tais entidades sejam escolhidas de entre os juizes de 1.ª classe.

Estabelece também o presente projecto de lei que os autores dos conselhos de guerra sejam nomeados dentre os juizes de 3.ª classe e não de entre quaisquer destes magistrados, porque, sendo esses lugares de remuneração pouco vantajosa, seria iníquo fazê-los servir por magistrados, já promovidos a outras classes de categoria superior.

O que se estabelece no artigo 5.º do presente projecto de lei é o mesmo que se acha preceituado no artigo 21.º e § único do decreto de 24 de Outubro de 1901, que reorganizou os serviços do Ministério Público na metrópole.

;Actualmente as promoções na magistratura judicial e do Ministério Público no ultramar obedecem à classificação feita pelos vogais bacharéis do Conselho Colonial, e este classifica os candidatos a magistrados de 1.ª e 2.ª instância, segundo o *procedimento* e os *serviços* que lhes são atribuídos, em informações *confidenciais*, emanadas dos Procuradores da República, dos presidentes da Relação e até dos próprios governadores!

E assim, um magistrado inteligente, honesto e zeloso no cumprimento dos seus deveres, pode ser pôsto à margem logo que tenha caído no desagrado dos seus informadores secretos, por simples motivos particulares.

Está preceituado também que, tanto os magistrados da metrópole, como os do ultramar, se encontram sujeitos às

penas disciplinares, quer impostas pelos tribunais superiores, quer pelo Govêrno, mas sempre com prévia audiência do arguido. Sôbre a magistratura ultramarina, porém, pesa ainda uma pena, que é arbitrária e subrepticamente imposta. Os magistrados coloniais podem ser *preteridos* sem se saber porquê; pois os que mandam informações *confidenciais* sôbre o procedimento dos seus subordinados não tem que as fundamentar ou justificar.

De maneira que a sorte dum magistrado ultramarino está à mercê dum adjectivo dos seus superiores!

Quem administra justiça não deve ser tam dura e inquisitorialmente tratado.

Além disto, a lei vigente convida ao servilismo e à subserviência, que não se coadunam com a independência do poder judicial, como bem se depreende do artigo 29.º do decreto de 18 de Novembro de 1869, artigos 11.º e 24.º do regulamento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894.

Propõe-se também neste projecto uma promoção por antiguidade e duas por distinção, sempre que se trate do provimento de lugares de magistrados judiciais de 1.ª e 2.ª instância.

E nisto, perfilhei o parecer dos mais abalizados juriconsultos do nosso país.

Em doutrina pura, diz o Dr. Alberto dos Reis, no seu livro *Organização Judicial*, só o principio do mérito é justificável como base de promoção; mas a dificuldade dos meios a empregar para reconhecer o merecimento relativo dos magistrados e o propósito louvável de não inspirar suspeitas de parcialidade tem feito acolher o conceito de que a antiguidade do serviço é um elemento de prova do merecimento, visto atestar, pelo menos, o grau de experiência adquirida na administração da justiça. A antiguidade envolve, pois, mais ou menos sufficientemente, a presunção do mérito. Adoptá-lo, porém, como critério exclusivo de promoção é um erro gravissimo, pois que dêsse modo falta todo o estímulo, e a actividade inteligente dos novos magistrados afrouxa e aniquila se, na desolada certeza de que o tempo determinará a carreira de cada um, independentemente do valor e dos esforços do engenho.

O projecto de lei, apresentado pelo Dr. Medeiros, em 1909, no seu artigo 11.º, estabelecia que, em cada três vagas de juizes, fôssem providas duas por antiguidade e uma por distinção.

Quando se trata, porém, das promoções, de classe para classe, de entre os magistrados da mesma categoria só a antiguidade fiz prevalecer como razão dessas promoções.

E nisto segui ainda a esteira dos mais versados em organização judicial.

Tanto a proposta de lei de 1887 como os projectos de lei de 1888 e 1909 do Dr. Medeiros, adoptavam a antiguidade exclusiva para a promoção de classe.

Orientei-me, pois, nesta mesma corrente.

Pelo que se refere às promoções por distinção, pesando as dificuldades que possa trazer a classificação respectiva a fim de que resulte tam pura, como puro deve ser o mérito que lhe sirva de bússola e de critério, estendi a vista pelo que se faz no estrangeiro, procurando o melhor método para uma classificação equitativa, absolutamente livre de suspeições.

E optei pelo que se faz na Itália, nacionalizando o *modus faciendi*, que me pareceu mais em harmonia com a índole da nossa organização judicial.

Na Itália, o decreto de 7 de Janeiro de 1904, artigo 6.º, preceitua que a comissão central de classificação receba as sentenças, despachos e libelos dos candidatos à promoção feitos nos últimos quatro meses; devendo, além disso, ter em conta todos os trabalhos que os magistrados lhe enviem; e podendo ouvir as suas observações orais ou escritas.

Por êste modo, se é certo não ter obtemperado com o presente projecto de lei a todas as necessidades da ma-

gistratura ultramarina, parece-me, contudo, ter carreado para o seu bem estar e para a sua mais desafogada situação alguns elementos de boa escolha.

E como só me anima o desejo de ser útil à República e de atender um dos problemas mais urgentes, pelo que se refere ao nosso Ultramar, espero que o presente projecto, discutido pelas autorizadas opiniões da Câmara e convenientemente modificado nalguma das suas mais sensíveis imperfeições, há-de contribuir eficazmente para o fim que tenho em vista.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As comarcas do Ultramar são agrupadas nas seguintes três classes:

1.ª classe: Ilhas de Goa, Salsete, Bardez, Macau, Lourenço Marques, Beira, Loanda, Sotavento.

2.ª classe: Quepêm, Bicholim, Inambane, Quelimane, Barlavento, S. Vicente, S. Tomé e Príncipe, Benguela, Mossâmedes, Tete.

3.ª classe: Damão, Timor, Moçambique, Cabo Delgado, Ambaca, Congo, Guiné.

Art. 2.º Os conservadores do registo predial, os delegados do Procurador da República e os outros funcionários do ultramar equiparados aos magistrados do Ministério Público, serão nomeados, a requerimento seu, para as comarcas de 3.ª classe, de entre os habilitados em concurso, sendo preferidos os que nele tiverem obtido uma melhor classificação; e, em igualdade de circunstâncias, os que apresentem a maior soma de serviços públicos e melhores habilitações literárias.

Art. 3.º Os juizes municipais e outros funcionários do ultramar equiparados aos magistrados do Ministério Público serão considerados delegados de 3.ª classe, para os efeitos de promoção, e poderão ser nomeados conservadores do registo predial, quando tenham sido aprovados em concurso para idênticos lugares na metrópole.

Art. 4.º Os Procuradores da República e o Curador dos colonos e serviços de S. Tomé serão escolhidos de entre os juizes de 1.ª classe e os auditores dos conselhos de guerra sê-lo hão de entre os juizes de 3.ª classe.

Art. 5.º A classificação das comarcas do Ultramar será desde já observada quanto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários a estes últimos equiparados, nomeados depois da publicação da presente lei.

§ único. Os actuais magistrados judiciais do Ministério Público e funcionários a estes últimos equiparados poderão continuar a servir nas comarcas e julgados em que presentemente se encontram e serão transferidos nos termos da legislação vigente à data desta lei, independentemente da classificação das comarcas, mas para a promoção à magistratura judicial ou a juizes de 2.ª instância atender-se há à escala da promoção e não à classe da comarca em que servirem.

Art. 6.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do Ultramar e funcionários a estes últimos equiparados serão promovidos à 2.ª e 1.ª classe por antiguidade.

Art. 7.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do Ultramar e funcionários a estes últimos equiparados serão promovidos a juizes de 2.ª instância e a magistrados judiciais, respectivamente, 2 por antiguidade e um por distinção, em cada três vagas.

Art. 8.º A apreciação do mérito relativo dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários a estes últimos equiparados, a fim de serem promovidos por distinção, será feita, tomando-se em consideração despachos, sentenças, promoções, alegações, minutas e quaisquer outros trabalhos jurídicos que os interessados apresentem.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, será anunciado anualmente, no mês de Janeiro, o respectivo concurso perante as estações do Ultramar; sendo consideradas apenas para

êste caso especial, como pertencendo à Relação de Loanda as comarcas da Guiné e de Cabo Verde.

§ 2.º Os candidatos apresentarão trabalhos jurídicos impressos, e cópias autênticas dos despachos, sentenças, etc., inéditas, passados em papel não selado, pelos escrivães dos juizes de direito e pelas secretarias das Relações, mediante despacho do presidente do tribunal, em que existir o respectivo processo.

§ 3.º Os documentos apresentados pelos candidatos, quer impressos, quer inéditos, estão isentos do pagamento do sêlo. Os candidatos poderão também juntar, sem sêlo e em papel não selado, cópias autênticas, passadas pelos funcionários atrás referidos, das decisões superiores que hajam recaído nos processos em que tinham tido intervenção.

§ 4.º O prazo para a admissão dos requerimentos ao concurso será de 90 dias, contados desde o dia immediato ao da publicação do respectivo anúncio na fôlha oficial do govêrno da província.

Findo êsse prazo, o Presidente da Relação remeterá o processo do concurso ao Ministério das Colónias.

§ 5.º A classificação será feita por um júri composto de dois juizes do Supremo Tribunal de Justiça, escolhidos à sorte, servindo o mais antigo de presidente; dum juiz da Relação de Lisboa, igualmente sorteado; dum Senador eleito de entre os Senadores coloniais; dum Deputado eleito também dentre os Deputados pelas colónias; dum vogal bacharel do Conselho Colonial tirado à sorte; de dois advogados eleitos pela Associação dos Advogados de Lisboa, e do Consultor do Ministério das Colónias.

Art. 9.º Ficam abolidas todas as informações confidentiais acêrca do procedimento dos magistrados ultramarinos ou do modo como desempenham as suas funções; não podendo entidade alguma official informar contra qualquer membro da magistratura colonial, sem lhes dar conhecimento prévio da acusação ou denúncia contra êle formulada, podendo sempre o arguido defender-se directamente perante a entidade a quem é endereçada a queixa.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de Fevereiro de 1912.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.*

